



PROCESSO N.º : 2022010974
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.253, de 19 de janeiro de 2011, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que altera a Lei nº 17.253, de 19 de janeiro de 2011, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

Segundo consta na proposição, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e o aumento será escalonado da seguinte forma:

I – R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

A justificativa informa que o valor do subsídio ora proposto segue o parâmetro do subsídio dos membros do Congresso Nacional, que foi fixado conforme Decreto Legislativo nº 172, de 22 de dezembro de 2022, da Câmara dos Deputados.

Ademais, adotando-se a justificativa ao projeto de Decreto aprovado na Câmara dos Deputados, por se tratar de situação similar, esclarece que “a inflação acumulada desde a última revisão, ocorrida em dezembro de 2014, é de aproximadamente 60%, calculada pelos índices de preço IPCA e INPC do IBGE. E desta forma, o Projeto de Decreto Legislativo lá apresentado prevê, para janeiro de 2023, o reajustamento de 16,4% do subsídio parlamentar e de 27% os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, bem abaixo da inflação verificada. Também define acréscimos percentuais menores ao longo dos três anos seguintes que, espera-se, mantenham o valor real dos subsídios diante da inflação futura, em compatibilidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a revista periódica de subsídios, de forma a garantir sua irredutibilidade.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente proposta concluímos que é compatível com o sistema constitucional vigente e que almeja recompor parcialmente o subsídio dos deputados estaduais em decorrência da inflação acumulada desde a última revisão.

O § 2º do art. 27 da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

A Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em tela, a justificativa ao projeto informa que a proposta está em conformidade com o Plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.

Logo, verifica-se que a proposta de reajuste do subsídio busca manter a correspondência com o dos Deputados Federais, razão pela qual entendemos



que o presente projeto é conveniente. Assim, segundo a proposição, os atuais parlamentares que encerram seu mandato em 31 de janeiro de 2023 devem receber seu subsídio com o novo valor a partir de 1º de janeiro de 2023, já que os Deputados Federais a receberão a partir desta data. Os Deputados da nova legislatura receberão em 1º de fevereiro de 2023, quando assumirão seu mandato, mantendo-se o necessário equilíbrio remuneratório entre as autoridades dos Poderes Legislativos estaduais e federais.

Destarte, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, e no mérito depreende-se que o reajuste proposto é legítimo e oportuno, inexistindo óbices a aprovação do presente projeto.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de dezembro de 2022.


Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator